



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

“Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que busca estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à educação.

Da Justificação do Parlamentar Autor à proposição (p. 4/5), transcrevo o que segue:

[...]

O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência.

No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 29 de junho de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na forma do art. 71, XIV, do RIALESC.





Em resposta à diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 439/2021 (pp. 10/20), manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que versa sobre o direito à educação, e sobre a proteção das pessoas com deficiência, sem contrariar normas federais sobre a matéria, entendendo, assim, que a temática não extrapola competência legislativa concorrente (art. 24, XIV¹) e executiva comum (art. 23, II, V, X²) dos Estados, na medida em que a lei estadual não inova no ordenamento jurídico, pois a Lei federal já impõe ao Poder Público e às instituições privadas a obrigação de assegurarem um sistema educacional inclusivo em todas as suas modalidades.

Entretanto, o órgão supracitado identificou alguns vícios formais que indicam inconstitucionalidade e propôs:

a) a retirada do § 3º do art. 2º, por entender que tal dispositivo impõe obrigação específica ao Poder Executivo Estadual;

b) a modificação do § 4º do art. 2º, corrigindo a indicação da lei que traz em seus dispositivos a conceituação da deficiência auditiva e visual, a saber, Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017³;

c) a supressão dos arts. 3º e 4º, que ferem o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, o qual confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre fiscalização e imposição de sanções quanto ao tema em apreço.

¹ Art. 24, XIV Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

³ Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.





Por fim, o Núcleo de Atendimento Jurídico aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Secretaria de Estado da Educação (NUAJ/SED), por meio do Parecer nº 412/21 (pp. 31/36), trouxe a manifestação da Diretoria de Ensino que concluiu pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, uma vez que medidas já foram adotadas a fim de garantir o atendimento de alunos com necessidades especiais nas aulas ministradas na modalidade remota, bem como em razão da iminência do retorno das atividades presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende assegurar a acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos nas aulas da modalidade remota das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda, do ponto de vista da constitucionalidade formal, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise, feitas as alterações sugeridas por aquele órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo – as quais acima referenciei –, não criará novas atribuições aos órgãos da Administração pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o § 1º do art. 61, da CF/88, reproduzido pelo § 2º do art. 50, da Constituição Estadual, que trata da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Para além disso, importante registrar que a Lei nacional nº 13.146, de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre o direito à educação, nos arts. 27 e seguintes, estabelecendo o dever fundamental do Poder



Público e das instituições privadas de implementarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar [1] Emendas Supressivas ao Projeto de Lei, para extrair de seu texto os arts. 3º e 4º, extirpando, assim, vícios formais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; além de [2] Emenda Modificativa, para corrigir a redação do art. 2º, de forma a suprimir de seu texto o atual § 3º e corrigir, no atual § 4º, a indicação da lei que traz em seus dispositivos a conceituação da deficiência auditiva e visual, a saber, a Lei nacional nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, renumerando-o para § 3º.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, com as Emendas Modificativa e Supressivas** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator